

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIAR ESTE RECURSO

Ref.: Tomada de Preços nº 23/2022

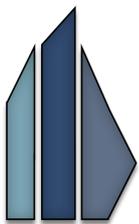
PGO ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Blumenau/SC, na Rua Congonhas, nº 526, inscrita no CNPJ sob o nº 26.262.878/0001-99, através do seu representante legal o Sr. Augusto Procópio Gomes, vem, tempestivamente, nos termos da Lei nº 8.666 de 1993, e demais normas pertinentes, apresentar **CONTRARRAZÕES** cujos fundamentos seguem anexos, dos quais requer a juntada.

I – RESUMO DOS FATOS

Houve a publicação do edital do presente processo licitatório, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos básicos executivos, bem como emissão de laudos, ensaios entre outros serviços e projetos necessários para manutenção de diversos setores e secretarias da administração pública do município de Imbuia/SC.*

Em 05/04/2020, foi lavrada a ata pela Comissão de Licitação, momento em que foi indicado quais empresas foram habilitadas. E, a ora Recorrida, restou habilitada para diversos itens. Para melhor visualização:

- PGO ENGENHARIA EIRELI, habilitada para a classificação da próxima fase que é a abertura da proposta de preço dos seguintes itens 01-03-04-05-06-07-08-09-10-11-13-14-17-18-19-20-21.



Ocorre que, a empresa recorrente *Eduardo José Bordin Rupp*, apresentou recurso, a fim de inabilitar quase todas as licitantes. Acerca da ora recorrida, argumentou de forma equivocada a Recorrente, que não houve o atendimento aos requisitos a qualificação técnica em relação a alguns lotes.

Todavia, razão não assiste à recorrente, devendo prevalecer a ata lavrada em 05/04/2022, consoante as razões a seguir expostas.

II – DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

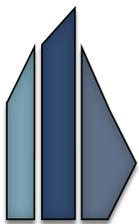
Em que pese os argumentos esposados pela Recorrente, a ora Recorrida cumpriu com o que estipula o edital. Isso porque, o que foi apresentado comprova que essa possui aptidão técnica para desenvolver os serviços dos objetos da licitação, restando, portanto, impugnadas as argumentações da Recorrente.

Tanto é que a Recorrida foi habilitada quando da análise pela Comissão de Licitação. Acredita-se que se assim não fosse, naquele momento a inabilitação já teria ocorrido....

Ademais, há de se destacar que com a inabilitação da recorrida e das demais licitantes, acarretará em desrespeito aos **princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.**

É notório que prevalecendo a inabilitação estará sendo violado o art. 3º da Lei 8.666/93¹ também no que se refere a disposição de que a licitação se destina a garantir a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração.** Não somente a Recorrida estará sendo prejudicado, como também a administração pública.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Além do mais, cumpre frisar que com a inabilitação da empresa pelo “motivo” apresentado no recurso, restará caracterizado EXCESSO DE FORMALISMO, o que é vedado pela legislação pátria.

Nessa linha, acerca do excesso de formalismo, relaciona-se o seguinte entendimento doutrinário²:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

Por fim, cabe salientar que a Recorrida foi fundada no ano de 2016, e presta continuamente serviços junto a órgãos públicos, sem que haja reclamações sobre a qualidade e etc. Ademais, se for o caso de inexecução do contratual, *o que se cogita apenas por amor ao debate*, existe sanções cabíveis especificadas pela legislação pátria, não podendo haver a desclassificação de uma empresa, pelo mero argumento de que essa não possui aptidão técnica.

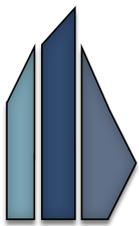
Portanto, sob qualquer ângulo de análise, os acervos/atestados apresentados pela Recorrida se prestam a cumprir o requisito, não havendo que se falar em inabilitação nos itens apontados pela Recorrente.

III – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrida PGO Engenharia Eireli requer:

- a) seja recebida e analisada as presentes contrarrazões;

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática*: 8ª edição. Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530985387>. Acesso em 16 mar. 2020.



PGO

Engenharia

b) seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa *Eduardo José Bordin Rupp – ME*, especialmente no que se refere ao pedido de inabilitação da empresa ora recorrida PGO Engenharia Eireli em diversos itens.

Blumenau/SC, 12 de abril de 2022.

PGO ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 26.262.878/0001-99